

PROJETO DE LEI Nº 111/2002

Regime de urgência

MENSAGEM Nº: 92/2002

RECEBIDA EM: 5 de dezembro de 2002

Nº DO PROJETO: 111/2002

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, criado pela Medida Provisória nº 2212, de 30 de agosto de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 4156, de 11 de março de 2002, nas condições definidas pela Portaria Conjunta nº 9, de 30 de abril de 2002, da STN/MF e SEDU/PR, na forma em que especifica (casas populares, habitações populares).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 5 de dezembro de 2002

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 19 de dezembro de 2002 – aprovado com 11 (onze) votos a favor e 03 (três) ausências.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Clóvis Gresele – PPB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PFL, Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausentes os vereadores: Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT e Nereu Faustino Ceni – PC do B.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 20 de dezembro de 2002 – aprovado com 9 (nove) votos a favor e 05 (cinco) ausências.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva, Clóvis Gresele – PPB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PFL, Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB, Nelson Bertani – PDT, Valmir Tasca – PFL e Vilmar Maccari – PDT.

Ausentes os vereadores: Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Leonir José Favin – PMDB, Pedro Martins de Mello – PFL e Vilson Dala Costa – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 23 de dezembro de 2002.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1280/2002.

Lei nº 2216, de 23 de dezembro de 2002

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2934, do dia 27 de dezembro de 2002.

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI - EDIÇÃO 2934 - PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 2002



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI nº 2.216

Data: 23 de dezembro de 2002.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - P.S.H., criado pela Medida Provisória nº 2.212, de 30 de agosto de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.158, de 11 de março de 2002, nas condições definidas pela Portaria Conjunta nº9, de 30 de abril de 2002 da STN/MF e SEDU/PR, na forma em que especifica.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do programa P.S.H., mediante convênio a ser firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Artigo 2º. O Poder Público Municipal poderá disponibilizar áreas de terrenos pertencentes ao patrimônio público municipal, objetivando a construção de moradias em benefício da população a ser beneficiada pelo PSH;

§ 1º. As áreas a serem utilizadas no P.S.H. deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura necessária, de acordo com a realidade do Município.

§ 2º. Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área mínima de 125m², com testada mínima de 5 metros.

Artigo 3º. Os projetos de habitação popular para o P.S.H., serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, de Ação Social e Cidadania, de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Administração e Finanças, Assessoria de Planejamento, além de autarquias e/ou Companhias de Habitação, não podendo ser projetados com área inferior a 29,00 (vinte e nove) metros quadrados.

Parágrafo Único. Poderão ser integradas ao projeto P.S.H. outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento as famílias mais carentes do Município.

Artigo 4º. Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, serão ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela Medida Provisória que instituiu o Programa P.S.H., permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

Parágrafo Único. Os beneficiários do P.S.H. ficarão isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período em que estiver ocorrendo este ressarcimento.

Artigo 5º. Só poderão ingressar no P.S.H., famílias residentes no município, há pelo menos três anos, após a realização de trabalho social, com informações e esclarecimentos aos interessados, pelos técnicos da Prefeitura ou da entidade organizadora, de responsabilidade de cada beneficiário neste processo.

Artigo 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for necessário.

Artigo 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 23 de dezembro de 2002.

Ornel Francisco Caldato
Prefeito em Exercício



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco

Fl. N.º 211

PROJETO DE LEI Nº 111/2002

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, criado pela Medida Provisória nº 2.212, de 30 de agosto de 2001, regulamentada pelo decreto nº 4.156, de 11 de março de 2002, nas condições definidas pela Portaria Conjunta nº 9, de 30 de abril de 2002, da STN/MF e SEDU/PR, na forma em que especifica.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do programa P.S.H., mediante convênio a ser firmado com a Caixa Econômica Federal.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal poderá disponibilizar áreas de terrenos pertencentes ao patrimônio público municipal, objetivando a construção de moradias em benefício da população a ser beneficiada pelo P.S.H.

§ 1º. As áreas a serem utilizadas no P.S.H. deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura necessária e de acordo com a realidade do município.

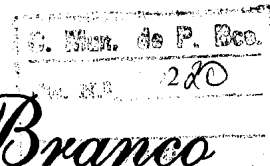
§ 2º. Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área mínima de 125 m², com testada mínima de 5 metros.

Art. 3º. Os projetos de habitação popular para o P.S.H. serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as secretarias municipais de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, de Ação Social e Cidadania, de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Administração e Finanças, Assessoria de Planejamento, além de autarquias e/ou Companhias de Habitação, não podendo ser projetados com área inferior a 29,00 (vinte e nove) metros quadrados.

Parágrafo único. Poderão ser integradas ao projeto P.S.H. outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se, sempre que possível, áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do município.

Art. 4º. Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, serão ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela Medida Provisória que instituiu o P.S.H., permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

Sh



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Parágrafo único. Os beneficiários do P.S.H. ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período em que estiver ocorrendo este ressarcimento.

Art. 5º. Só poderão ingressar no P.S.H., famílias residentes no município há pelo menos três anos, após a realização de trabalho social, com informações e esclarecimentos aos interessados, pelos técnicos da Prefeitura ou da entidade organizadora, de responsabilidade de cada beneficiário neste processo.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 111/2002

O Executivo Municipal através do projeto de lei em análise deseja obter autorização legislativa para desenvolver ações para implementar o Programa de Subsídio a Habitação de Interesse Social – PSH, criado pela Medida Provisória 2.212 de 30/08/2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.156 de 11/03/2002, nas condições definidas pela Portaria Conjunta nº 9 de 30/04/2002.

O município de Pato Branco não é diferente da maioria dos municípios, que abrigam um grande número de pessoas que lutam para conseguir a chamada “casa própria”, sendo que o a moradia já é um direito consagrado constitucionalmente. Diante disto, cabe ao município de Pato Branco instituir ações que facilitem o acesso a esse direito.

De acordo com o referido projeto de lei, as áreas destinadas a construção de moradias são de propriedade do patrimônio público municipal, sendo que os lotes submetidos e tal programa deverão ter uma área mínima de 125 m2, com testada mínima de 5m.

Fica instituído ainda, conforme legislação acima citada, que os custos relativos a cada unidade serão ressarcidos pelos beneficiários mediante pagamento de parcelas mensais a serem estipuladas de acordo com a renda de cada beneficiário, sendo que estes ficarão isentos do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, durante o período que estiver ocorrendo o ressarcimento.

De acordo com o parágrafo 5º do referido projeto, só poderão integrar o P.S.H., famílias que residem há pelo menos 3 (três) anos no município e prestar as devidas informações a Prefeitura Municipal ou a entidade organizadora do programa.

Sendo o projeto de relevante interesse social, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 19 de dezembro de 2002.

Augustinho Rossi - PTB

Antonio Urbano da Silva - PSC

Clovis Gresele - PPB

Leonir José Favin - PMDB

Nelson Bertani - PDT

Pedro Martins de Melo - PFL

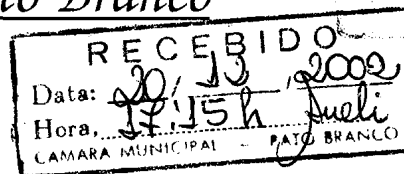
Valmir Tasca - PFL

Vilmar Maccari - PDT - Relator



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 407/2002/GP

Pato Branco, 20 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente:

Acerca das informações solicitadas, temos a informar que o Programa de Subsídio à Habitação - PSH, prevê um repasse do Governo Federal no valor máximo por unidade habitacional de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

O montante necessário para completar o valor da unidade a ser construída deverá ser integralizado pelo Poder Público Municipal quando da assinatura do Convênio.

O ressarcimento dos custos das unidades se dará na forma prevista na tabela em anexo, de acordo com a renda familiar de cada beneficiário, num prazo de 72 (setenta e dois) meses, e segundo um valor de prestação mensal também previsto na mesma tabela. A diferença que caberá ao Município será estabelecida em função da capacidade de endividamento de cada beneficiário.

Numa simulação em que se toma como exemplo uma família com renda total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais, o valor do subsídio federal seria de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); o valor integralizado pelo Poder Público Municipal ficaria em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$ 1.448,15 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quinze centavos) retornáveis ao município em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) e R\$ 551,85 (quinhentos e cinqüenta e um reais e oitenta e cinco centavos), não ressarcidos.

Atenciosamente


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Silvio Hasse
Presidente da Câmara Municipal de
Pato Branco – Pr.



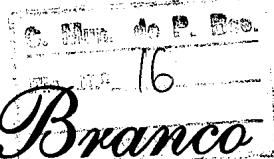
RENDA FAMILIAR	PRESTAÇÃO (A + J)	PRAZO (meses)	JUROS (%)	VALOR DE FINANCIAMENTO CAIXA (VFCX)	SUBSÍDIO	VALOR DE INVESTIMENTO CAIXA (VICX) = VFCX + SUBSÍDIO	VALOR UNIDADE COHAPAR (VUCH)	DIFERENÇA VICX - VUCH
100,00	20,00	72	6%	1.206,79	4.500,00	5.706,79	6.500,00	(793,21)
110,00	22,00	72	6%	1.327,47	4.500,00	5.827,47	6.500,00	(672,53)
120,00	24,00	72	6%	1.448,15	4.500,00	5.948,15	6.500,00	(551,85)
130,00	26,00	72	6%	1.568,83	4.500,00	6.068,83	6.500,00	(431,17)
140,00	28,00	72	6%	1.689,51	4.500,00	6.189,51	6.500,00	(310,49)
150,00	30,00	72	6%	1.810,19	4.500,00	6.310,19	6.500,00	(189,81)
160,00	32,00	72	6%	1.930,86	4.500,00	6.430,86	6.500,00	(69,14)
180,00	36,00	72	6%	2.172,22	4.327,78	6.500,00	6.500,00	Equilíbrio
200,00	40,00	72	6%	2.413,58	4.086,42	6.500,00	6.500,00	-
220,00	44,00	72	6%	2.654,94	3.845,06	6.500,00	6.500,00	-
240,00	48,00	72	6%	2.896,30	3.603,70	6.500,00	6.500,00	-
260,00	52,00	72	6%	3.137,65	3.362,35	6.500,00	6.500,00	-
280,00	56,00	72	6%	3.379,01	3.120,99	6.500,00	6.500,00	-
300,00	60,00	72	6%	3.620,37	2.879,63	6.500,00	6.500,00	-
320,00	64,00	72	6%	3.861,73	2.638,27	6.500,00	6.500,00	-
340,00	68,00	72	6%	4.103,09	2.396,91	6.500,00	6.500,00	-
360,00	72,00	72	6%	4.344,45	2.155,55	6.500,00	6.500,00	-
380,00	76,00	72	6%	4.585,80	1.914,20	6.500,00	6.500,00	-
400,00	80,00	72	6%	4.827,16	1.672,84	6.500,00	6.500,00	-
420,00	84,00	72	6%	5.068,52	1.431,48	6.500,00	6.500,00	-
440,00	88,00	72	6%	5.309,88	1.190,12	6.500,00	6.500,00	-
460,00	92,00	72	6%	5.551,24	948,76	6.500,00	6.500,00	-
480,00	96,00	72	6%	5.792,59	707,41	6.500,00	6.500,00	-
500,00	100,00	72	6%	6.033,95	466,05	6.500,00	6.500,00	-
520,00	104,00	72	6%	6.275,31	224,69	6.500,00	6.500,00	-

C. Mun. de F. Boa.
 Pl. N.º 17
 VISTO



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 111/2002

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe obter autorização para desenvolver ações para implementar o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, criado pela Medida Provisória 2.212, de 30.08.2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.156, de 11.03.2002, nas condições definidas pela Portaria Conjunta nº 9, de 30.04.2002 da STN/MF e SEDU/PR.

A proposição faculta ao Poder Público Municipal disponibilizar áreas de terrenos pertencentes ao patrimônio público municipal, objetivando a construção de moradias em benefício da população a ser beneficiada pelo PSH, estipulando ainda, as condições das áreas a serem utilizadas no referido programa.

A legislação federal e regulamento acima enunciados, estipulam as condições e critérios para que os interessados possam pleitear os benefícios concernentes ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH (operação de financiamento habitacional de interesse social). (docs. Anexos)

A matéria encontra consonância com disposições da Lei Orgânica Municipal adiante enumeradas:

“Art. 140 – A Política Habitacional e de Saneamento basear-se-á no direito de toda família a uma habitação decente, dotada de infra-estrutura e demais serviços, proporcionando vida digna a cada cidadão, cabendo ao Município, com auxílio do Estado e da União, a oferta dessas condições.”

“Art. 142 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular, destinados a melhorar as condições de moradia da população de menor poder aquisitivo.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Parágrafo único – As ações do Município deverão orientar-se para:

I – garantir acesso a lotes mínimos, dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços de melhoria, dando-lhes assistência técnica.”

Dispõe a proposição, que os custos relativos a cada unidade habitacional, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, serão ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela Medida Provisória que instituiu o PSH, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades, sendo que no período em que estiver ocorrendo este ressarcimento, os beneficiários ficarão isentos do pagamento do IPTU.

Diante da previsão acima mencionada, recomendo a Comissão de Finanças e Orçamento, em especial, que busque informações junto ao Executivo Municipal quanto a forma e condições em que se dará o ressarcimento dos custos das unidades habitacionais, quando integralizadas pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, nos termos do artigo 4º do Projeto de Lei em epígrafe.

Lugrid
*

Feitas as diligências de estilo, cumpridas as formalidades legais, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

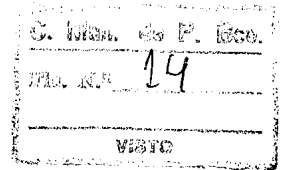
É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 09 de dezembro de 2.002.

Renato M. Rosário
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.212, DE 30 DE AGOSTO DE 2001.

Regulamento

Cria o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH.

Art. 2º O Programa de que trata esta Medida Provisória objetiva tornar acessível a moradia para os segmentos populacionais de renda familiar alcançados pelos programas de financiamentos habitacionais de interesse social, operados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN.

Art. 3º Os recursos do PSH serão destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento habitacional de interesse social contratadas com pessoa física, de modo a complementar, no ato da contratação:

I - a capacidade financeira do proponente para pagamento do preço de imóvel residencial;

II - o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações realizadas pelas instituições financeiras, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.

Parágrafo único. Os recursos mencionados nos incisos I e II serão aplicados, no ato da contratação, na complementação dos valores não suportados pelos rendimentos dos mutuários beneficiados pelo Programa.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo definir as diretrizes e condições para implementação do Programa, especialmente em relação:

I - à faixa de renda de interesse social para os fins de que trata esta Medida Provisória;

II - aos procedimentos e condições para o direcionamento dos subsídios;

III - aos programas habitacionais de interesse social a serem alcançados pelos subsídios;

IV - aos valores máximos de subsídio para os fins do disposto no art. 3º desta Medida Provisória.

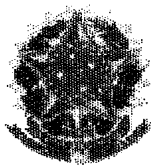
Art. 5º Fica a União autorizada a emitir Títulos Públicos Federais, sob a forma de colocação direta, em favor das instituições financeiras que operarem este Programa, podendo tais emissões ser ao par, com ágio ou deságio, para atender ao subsídio de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo único. As características desses títulos serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

C. Mun. do P. Bco.
Fla. N.º 13
VISTO

DECRETO Nº 4.156, DE 11 DE MARÇO DE 2002.

Regulamenta a Medida Provisória nº 2.212, de 30 de agosto de 2001, que cria o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.212, de 30 de agosto de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Os recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social serão operacionalizados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento habitacional de interesse social contratadas com pessoa física, de modo a complementar, no ato da contratação:

I - a capacidade financeira do proponente para pagamento do preço de imóvel residencial; e

II - o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações realizadas pelas instituições financeiras, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.

§ 1º A complementação da capacidade financeira do proponente para pagamento do preço do imóvel residencial de que trata o inciso I ocorrerá, exclusivamente, para os beneficiários com renda familiar bruta mensal de até R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), e destinar-se-á a cobrir eventual diferença entre a sua capacidade teórica máxima de financiamento e o valor necessário à aquisição ou à produção do imóvel.

§ 2º Para a finalidade prevista no § 1º, a avaliação do imóvel a ser adquirido pelo beneficiário não deverá exceder a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a complementação da capacidade financeira do proponente fica limitada a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

§ 3º A complementação do valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações realizadas pelas instituições financeiras, de que trata o inciso II, ocorrerá para os beneficiários com renda familiar bruta mensal de até R\$ 1.000,00 (mil reais).

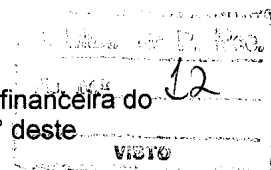
§ 4º Os benefícios de que trata este artigo somente serão concedidos no ato da contratação, vedada a acumulação de benefícios de mesma natureza oriundos de recursos orçamentários da União.

Art. 2º Compete, conjuntamente, ao Ministério da Fazenda e à Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República:

I - promover a distribuição dos recursos entre as Unidades da Federação, considerando critérios técnicos e objetivos que contemplem a população urbana e o déficit habitacional existente, observada a disponibilidade orçamentária;

II - definir as condições das operações de financiamento e os critérios de elegibilidade e seleção das instituições financeiras e dos beneficiários do Programa;

III - definir as condições necessárias à concessão da complementação da capacidade financeira do proponente para pagamento do preço do imóvel residencial, de que trata o inciso I do art. 1º deste Decreto;



IV - definir os procedimentos para a concessão do subsídio necessário para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações realizadas pelas instituições financeiras, de que trata o inciso II do art. 1º deste Decreto; e

V - definir as demais condições necessárias à implementação do Programa, especialmente em relação:

a) aos modelos e prazos dos relatórios periódicos, a serem enviados à Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, com as informações acerca das contratações das operações de financiamento efetivadas pelas instituições financeiras;

b) ao prazo para a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República analisar e validar os relatórios e encaminhá-los à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

c) ao prazo para a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda liberar os recursos às instituições financeiras que efetivarem as operações de financiamento;

d) aos critérios para apuração da capacidade máxima teórica de financiamento do beneficiário, prevista no § 1º do art. 1º deste Decreto; e

e) à previsão das situações e regras para os casos em que seja necessária a devolução, total ou parcial, ao Tesouro Nacional dos recursos liberados às instituições financeiras.

Parágrafo único. É facultado ao Ministério da Fazenda e à Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República rever, a partir de 1º de janeiro de 2003, em ato conjunto específico, os valores referidos no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Os recursos referidos no inciso II do art. 1º serão alocados por meio de oferta pública com valores preestabelecidos ou por meio de leilão eletrônico, a critério da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Art. 4º No uso de suas atribuições, caberá ao Banco Central do Brasil fiscalizar a correta aplicação dos recursos pelas instituições financeiras, a partir dos relatórios de liberação dos recursos a serem encaminhados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

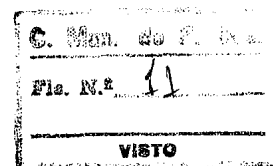
Brasília, 11 de março de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 12.3.2002

PORTARIA CONJUNTA Nº- 9, DE 30 DE ABRIL DE 2002(*)

DOU de 2.5.2002



Define as condições necessárias à implementação do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, instituído pela Medida Provisória nº- 2.212, de 30 de agosto de 2001, regulamentada pelo Decreto nº- 4.156, de 11 de março de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA e o SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista a Medida Provisória nº- 2.212, de 30 de agosto de 2001 e o art. 2º- do Decreto nº- 4.156, de 11 de março de 2002,

R E S O L V E M :

Art. 1º- Os recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, limitados ao valor de R\$108.053.300,00 (cento e oito milhões, cinquenta e três mil e trezentos reais), necessário para a concessão de até 10.000 (dez mil) financiamentos, serão destinados à complementação prevista no art. 1º- , incisos I e II, do Decreto nº- 4.156, de 11 de março de 2002, e alocados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República por meio de oferta pública.

§ 1º- As propostas das instituições financeiras que desejarem participar da oferta pública, de que trata o *caput*, deverão ser protocoladas até o primeiro dia útil após trinta dias da data de publicação desta Portaria, no seguinte endereço: Coordenação-Geral de Assunção e Reestruturação de Passivos, Gerência de Operações Fiscais Estruturadas da Secretaria do Tesouro Nacional, edifício Anexo B do Ministério da Fazenda - Ala B, CEP 70.048-900, Brasília-DF, conforme Anexo I.

§ 2º- No caso do somatório das propostas apresentadas pelas instituições financeiras superar 10.000 (dez mil) financiamentos, a quantidade de financiamentos será reduzida na mesma proporção para todas as instituições financeiras e a parcela não inteira deste resultado será desprezada.

§ 3º- A relação das instituições financeiras habilitadas para o recebimento dos recursos será divulgada na página da Secretaria do Tesouro Nacional na internet, no endereço <http://www.stn.fazenda.gov.br/> , até cinco dias úteis, contados a partir da data de protocolo das propostas de que trata o § 1º- , e por meio de Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que homologará o resultado da oferta no Diário Oficial.

§ 4º- As instituições financeiras terão 135 (cento e trinta e cinco) dias, contados a partir da data de divulgação das habilitações no Diário Oficial para contratar os financiamentos de que trata esta Portaria.

Art. 2º- Ficam definidos os seguintes critérios de elegibilidade e seleção das instituições financeiras e dos beneficiários do Programa:

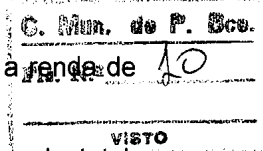
I - é elegível para operar no PSH qualquer instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - a instituição financeira habilitada selecionará o beneficiário do Programa, a partir da análise de risco e condições de pagamento do beneficiário;

III - é elegível como beneficiário do PSH a pessoa física que:

- a) não seja proprietária ou promitente comprador de imóvel residencial em qualquer localidade do País;
- b) não possua qualquer outro tipo de financiamento imobiliário;
- c) não tenha recebido benefícios da mesma natureza oriundos de recursos orçamentários da União; e
- d) apresente renda familiar bruta mensal de até R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º- Para efeito desta Portaria, entende-se como renda familiar bruta a renda total de todos os componentes de uma entidade familiar, assim considerada a união estável entre o homem e a mulher, bem como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que coabitem a mesma residência, desde que tais descendentes não componham uma outra entidade familiar.



§ 2º- A critério do beneficiário, poderá ser excluída da formação de sua renda familiar bruta a renda de seus descendentes.

§ 3º- Na hipótese de o beneficiário ser solteiro, considera-se renda familiar bruta a sua renda total, podendo o beneficiário, a seu critério, incluir a renda de seus pais, caso coabitem a mesma residência.

§ 4º- Além dos requisitos constantes do inciso III deste artigo, o beneficiário deve apresentar as declarações de todas as pessoas que tenham contribuído para a formação de sua renda familiar bruta (Anexo IV), de que trata o § 1º- deste artigo.

Art. 3º- As instituições financeiras habilitadas somente poderão requerer os recursos de que trata o art. 1º- para utilizá-los em operações:

I - destinadas à aquisição e produção de imóveis e à aquisição de material de construção, objetivando a edificação completa de unidade habitacional que atenda a padrões mínimos de salubridade, segurança e habitabilidade definidos pelas posturas municipais;

II - cuja composição do valor de investimento, destinado à produção de imóveis, corresponda à soma dos custos diretos (terreno, projeto, construção e infra-estrutura básica) e indiretos (juros na carência e despesas de legalização e acompanhamento de obra).

Art. 4º- Os recursos oferecidos com o objetivo de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações realizadas pelas instituições financeiras, de que trata o art. 1º- , inciso II, do Decreto nº- 4.156, de 2002, limitados a R\$63.053.300,00 (sessenta e três milhões, cinquenta e três mil e trezentos reais), conforme Nota de Pré Empenho nº- 2002PE000001, deverão ser destinados às operações de financiamento habitacional de interesse social, que atendam às seguintes condições para o cálculo da capacidade máxima teórica de financiamento:

I - prazos de financiamentos definidos de acordo com os critérios de análise de risco e condições de pagamento do beneficiário, limitado, no máximo, a 72 (setenta e dois) meses, para famílias com renda familiar bruta mensal de até R\$580,00 (quinhentos e oitenta reais), e a 180 (cento e oitenta) meses, para famílias com renda familiar bruta mensal acima de R\$580,00 (quinhentos e oitenta reais) e até R\$1.000,00 (um mil reais);

II - encargo mensal mínimo para o beneficiário correspondente a vinte por cento da renda familiar bruta mensal na data da contratação;

III - sistema de amortização pela tabela *price*;

IV - o beneficiário deverá pagar exclusivamente a parcela de amortização e juros obtida em função do custo da fonte de recurso onerosa utilizada na concessão do financiamento, limitada a taxa de juros nominal máxima de seis por cento ao ano acrescida da Taxa Referencial - TR ou índice que vier a substituí-la;

V - o valor do subsídio, de que trata o *caput* deste artigo, não poderá ser superior a setenta e cinco por cento do valor do financiamento, apurado, individualmente, em cada financiamento com beneficiário final.

Parágrafo único. O valor a ser liberado efetivamente às instituições financeiras, a título de subsídio das operações de financiamento, variará em função do prazo de financiamento e da renda familiar bruta do beneficiário, que forem efetivamente contratados, nos seguintes limites e formas:

I - para beneficiário com renda familiar bruta mensal de até R\$580,00 (quinhentos e oitenta reais) o valor financeiro de cada subsídio individual será ajustado em função das seguintes situações:

a) o valor do subsídio ajustado pelo prazo se dará com a aplicação da seguinte fórmula:

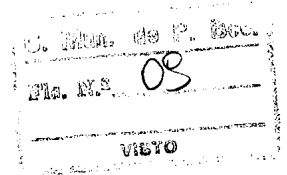
$$VSAP = - ((72 - PE) ^ 1,615813) + ((72 - PE) \times -17,583004) + 2.268,52$$

Sendo:

VSAP: Valor do Subsídio Ajustado pelo Prazo (truncado na segunda casa decimal);

PE: Prazo Efetivo em que o financiamento foi contratado, em meses;

Valor calculado com arredondamento na sexta casa decimal.



b) o valor total ajustado do subsídio se dará com a aplicação da seguinte fórmula:

$$VTAS = (1318,340858 \times VSAP) / (1898,3408 - VE)$$

Sendo:

VTAS: Valor Total Ajustado do Subsídio (truncado na segunda casa decimal).

VE: Valor Efetivo da renda familiar bruta mensal do proponente que contratou o financiamento.

Valor calculado com arredondamento na sexta casa decimal.

II - para beneficiários com renda familiar bruta mensal acima de R\$580,00 (quinhentos e oitenta reais) até R\$ 1.000,00 (um mil reais) o valor financeiro de cada subsídio individual será ajustado em função das seguintes situações:

a) o valor do subsídio ajustado pelo prazo se dará com a aplicação da seguinte fórmula:

$$VSAP = - ((180-PE) ^ 1,517468) + ((180 - PE) \times -20,339278) + 6.305,33$$

Sendo:

VSAP: Valor do Subsídio Ajustado pelo Prazo (truncado na segunda casa decimal);

PE: Prazo Efetivo em que o financiamento foi contratado, em meses;

Valor calculado com arredondamento na sexta casa decimal.

b) o valor do subsídio total ajustado se dará com a aplicação da seguinte fórmula:

$$VTAS = 1.213,305185 \times VSAP / (2.213,305185 - VE)$$

Sendo:

VTAS: Valor Total Ajustado do Subsídio (truncado na segunda casa decimal);

VE: Valor Efetivo da renda familiar bruta mensal do proponente que contratou o financiamento;

Valor calculado com arredondamento na sexta casa decimal.

Art. 5º- Os recursos oferecidos com o objetivo de complementar a capacidade financeira do beneficiário para pagamento do preço do imóvel residencial, de que trata o art. 1º- , inciso I, do Decreto nº- 4.156, de 2002, limitados a R\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), conforme Nota de Pré Empenho nº-2002PE00308, serão disponibilizados pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, desde que observado o seguinte:

I - realização de operação de financiamento na forma estabelecida no art. 4º- , parágrafo único, inciso I, desta Portaria;

II - o subsídio máximo relativo à complementação da capacidade financeira do beneficiário será ajustados de acordo com a seguinte fórmula:

$$SCA = (PE - 72) \times 75 + 4.500$$

Sendo:

SCA: subsídio máximo ajustado, destinado à complementação da capacidade financeira do proponente (valores negativos considerados como zero);

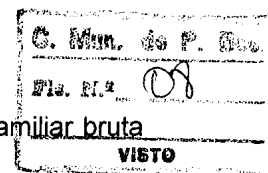
PE: prazo efetivo do financiamento (em meses).

III - o subsídio máximo ajustado, de que trata o inciso II, está limitado à diferença entre o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) e o valor do financiamento apurado nos termos do art. 4º- desta Portaria, para beneficiários com renda familiar bruta mensal de até R\$580,00 (quinhentos e oitenta reais);

IV - o valor de avaliação do imóvel a ser adquirido pelo beneficiário do subsídio, destinado à complementação da capacidade financeira do proponente, não deverá exceder a R\$10.000,00 (dez mil

reais), conforme determina o §2º- do art. 1º- do Decreto nº- 4.156, de 2002;

V - somente poderão receber os recursos de que trata este artigo beneficiários com renda familiar bruta mensal de até R\$580,00 (quinhentos e oitenta reais) cujas operações:



a) estejam estruturadas na forma de conjunto de habitações ou de unidades isoladas, desde que inseridas em empreendimentos que contemplem diversas unidades habitacionais; e

b) contem com a contrapartida do setor público sob a forma de recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis aportados no processo de produção de unidades habitacionais.

Art. 6º- Fica definido o Anexo II como modelo de relatório a ser enviado, em papel e em planilha eletrônica, pelas instituições financeiras à Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, por via postal, para o endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco "A", Sala 203 - Brasília-DF - CEP 70054-900, contendo as informações relativas às contratações efetivadas.

§ 1º- No caso de alterações contratuais que modifiquem as informações prestadas no anexo de que trata o *caput*, deverá ser encaminhado pela instituição financeira, à Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, novo relatório (Anexo V) contendo todas as informações do mutuário e as informações que sofreram alteração.

§ 2º- As instituições financeiras terão quinze dias, contados a partir da data da assinatura dos respectivos contratos de financiamento e aditivos, para enviar os relatórios, de que tratam o *caput* e o § 1º- deste artigo, sempre no primeiro dia útil de cada semana.

§ 3º- A Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República terá o prazo de três dias úteis, contados a partir da data de recebimento dos relatórios referidos neste artigo, para encaminhá-los à Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 7º- A instituição financeira habilitada receberá em até dez dias úteis, contados da data de recebimento, pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, do relatório que informa as contratações de financiamento em conformidade com o que determina esta Portaria, para receber o montante de subsídios a que tem direito.

Art. 8º- Nas modalidades de financiamentos destinados à produção, caracterizados pela liberação de parcelas de acordo com o cronograma físico-financeiro das obras, as instituições financeiras deverão remunerar os recursos ainda não desembolsados aos beneficiários, de forma idêntica àquela utilizada nas cadernetas de poupança, devendo o resultado desta remuneração ser revertido para a redução do saldo devedor do financiamento.

Art. 9º- No caso de o contrato de financiamento não entrar em eficácia, o recurso deverá ser revertido ao Tesouro Nacional, sem ônus, no prazo máximo de cinco dias úteis.

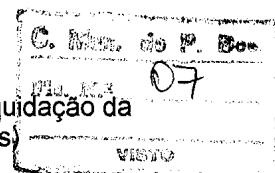
Parágrafo único. Após o prazo referido no *caput*, os recursos a serem revertidos ao Tesouro Nacional serão corrigidos diariamente por taxa de frustração de dois por cento ao mês, desde a data de ocorrência do fato gerador que tenha provocado a ineficácia do contrato.

Art. 10. No caso de liquidação antecipada do contrato, amortização extraordinária ou sinistro de morte ou invalidez permanente (MIP) do beneficiário a instituição financeira que tiver recebido recursos do PSH será obrigada a devolver ao Tesouro Nacional, no prazo máximo de quinze dias, devidamente atualizados pela TR ou índice que vier a substituí-la, o montante correspondente à eventual diferença positiva entre o valor do Subsídio Total Ajustado do Subsídio, calculado no art. 4º- , parágrafo único, desta Portaria, de acordo com o prazo previsto contratualmente e o valor ajustado pelo prazo real de financiamento, conforme a seguinte fórmula:

$$VD = VTAS \times (1 - (PR / PE))$$

VD: Valor Devido ao Tesouro Nacional (truncado na segunda casa decimal).

VTAS: Valor Total Ajustado do Subsídio.



PR: Prazo decorrido entre a data de assinatura do contrato e a data do evento, nos casos de liquidação da dívida ou, o novo prazo de retorno apurado em função de amortização extraordinária.(em meses)

PE: Prazo Efetivo, em meses, em que o financiamento foi contratado (em meses).

Art. 11. A instituição financeira que conceder financiamento vinculado à utilização de recursos do PSH está obrigada a apresentar, sempre que solicitada, as declarações constantes dos Anexos III a V desta Portaria e documento que comprove:

I - a inclusão, no ato da assinatura do contrato, no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, administrado pela Caixa Econômica Federal, dos dados relativos ao financiamento;

II - a inexistência de duplicidade de financiamentos no CADMUT em nome do beneficiário ou de qualquer familiar que tenha contribuído para a formação da renda familiar bruta, definida no § 1º- do art. 4º- desta Portaria;

III - a contratação, no ato da assinatura do contrato de financiamento, de Seguro de Morte ou Invalidez Permanente - MIP, de Danos Físicos ao Imóvel - DFI, que não seja contratado com o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, e Seguro destinado ao término de obra para os casos de produção de conjunto de habitações;

IV - a devolução ao Tesouro Nacional do valor referido no art. 10 desta Portaria.

Parágrafo único. A declaração de informações falsas no Anexo III acarretará a perda do subsídio, que deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional, atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Art. 12. O descumprimento de qualquer norma relativa ao PSH por parte da instituição financeira acarretará a perda do subsídio, que deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional, atualizado pela taxa SELIC mais dois por cento ao mês, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Art. 13. As devoluções dos recursos do PSH ao Tesouro Nacional, previstas nos artigos 9º- , 10, 11, parágrafo único, e 12, dar-se-ão por meio do Sistema Brasileiro de Pagamento, da seguinte forma:

I - mensagem: STN0001 - Requisição de Transferência de Reservas para Conta Única;

II - código identificador: 17039100001001;

III - valor: montante dos recursos disponibilizados atualizados de acordo com o disposto nos arts. 9º- , 10, 11, parágrafo único, e 12, conforme se enquadrar o caso.

Art. 14. A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda encaminhará ao Banco Central do Brasil relatório de liberação dos recursos referidos no art.1º- , para os fins estabelecidos no art. 4º- do Decreto nº- 4.156, de 2002.

Art. 15. A Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República acompanhará e avaliará a execução e os resultados do PSH, diretamente ou mediante a contratação de entidade habilitada para tal finalidade, nos termos da legislação em vigor.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN - Ministro de Estado da Fazenda

OVÍDIO DE ANGELIS - Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República - SEDU/PR

ANEXO I

REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO AO PSH

VISTO

Solicito ao senhor Secretario do Tesouro Nacional a habilitação da instituição financeira (~~nome da instituição financeira~~), CNPJ nº- (~~nº- do CNPJ~~), autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para o recebimento de recursos do Programa de Subsídio Habitacional de Interesse Social - PSH, aceitando todas as condições previstas na Portaria Conjunta nº- , de de de 2002, em caráter irrevogável e irretratável.

- 1) Agente financeiro:
- 2) Quantidade de financiamentos que a instituição financeira concederá:

Local e data.
Nomes e assinaturas de dois Diretores Estatutários.

ANEXO II
RELATÓRIO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PSH

Agente financeiro:
Data da oferta pública em que o agente financeiro obteve recursos do PSH:
Quantidade de contratos que o agente se comprometeu a celebrar:
Quantidade de contratos que o agente se comprometeu a celebrar e ainda não celebrou:
Valor total dos recursos requeridos neste relatório:

CONTRATOS CELEBRADOS

Dados dos mutuários			Dados do cônjuge (se houver)		Dados do contrato			Dados do financiamento					
Nome	CPF	Renda familiar bruta mensal	Nome	CPF	Nº	Data	Nº- no CADMUT	Valor	Prazo	Seguradora	Apólice / Contrato de seguro	Equilib econômico financei art. 1	

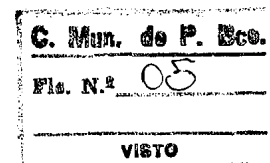
Declaro que todas as informações contidas neste relatório são verídicas e que a instituição que represento está obrigada a informar, à Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, todas a mudanças contratuais que vierem a alterar as informações anteriormente citadas, ciente que no caso de qualquer descumprimento por parte da instituição que represento, esta será penalizada com a perda do subsídio, tendo que devolvê-lo ao Tesouro Nacional, atualizado pela taxa SELIC mais 2% (dois por cento) ao mês, sem prejuízo das demais punições previstas em Lei.

Local e data.
Assinaturas de dois Diretores Estatutários.

ANEXO III
Declaração do(a) Proponente

Eu, [Nome completo], [Estado Civil], [Profissão], C.P.F nº- [Nº- do CPF], declaro para fins de inscrição junto ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social -PSH que não sou proprietário ou promitentes comprador de imóvel residencial em qualquer localidade do país, que não participo de qualquer programa de financiamento imobiliário, que estou ciente que poderei ser excluído de qualquer outro programa similar caso seja beneficiado com o presente programa. Declaro ainda, que minha renda bruta mensal é de R\$ (valor da renda bruta mensal do proponente), que somente poderei alienar o imóvel financiado caso este esteja totalmente quitado perante a instituição financeira e que até a conclusão do financiamento estarei obrigado submeter o imóvel financiado à fiscalização física a ser realizada pela SEDU/PR ou preposto devidamente identificado. Estou ciente que no caso de qualquer declaração falsa estarei obrigado a devolver ao Tesouro Nacional, atualizado pela taxa SELIC, a totalidade do subsídio pelo qual fui diretamente ou indiretamente beneficiado, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, sem prejuízo das demais ações judiciais cabíveis.

Local e data.
Assinatura do proponente:
Nome do proponente:
CPF do proponente:



ANEXO IV

Declaração do familiar que integra a renda familiar bruta do proponente (maior de 21 anos)

(definida conforme §1º- do art. 4º- desta Portaria Conjunta)

Eu, **[Nome completo]**, **[Estado Civil]**, **[profissão]**, C.P.F nº- **[Nº- do CPF]**, declaro para fins de inscrição junto ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social -PSH que não sou proprietário ou promitentes comprador de imóvel residencial em qualquer localidade do país, que não participo de qualquer programa de financiamento imobiliário e que estou ciente da possibilidade de ser excluído de qualquer outro programa similar caso seja beneficiado com o presente programa. Declaro ainda, que minha renda é de R\$ (**valor da renda familiar bruta mensal do proponente**), que somente poderei alienar o imóvel financiado caso este esteja totalmente quitado perante a instituição financeira e que até a conclusão do financiamento estarei obrigado submeter o imóvel financiado à fiscalização física a ser realizada pela SEDU/PR ou preposto devidamente identificado.

Estou ciente que no caso de qualquer declaração falsa estarei obrigado a devolver ao Tesouro Nacional, atualizado pela taxa SELIC, a totalidade do subsídio pelo qual fui diretamente ou indiretamente beneficiado, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, sem prejuízo das demais ações judiciais cabíveis.

Local e data.
Assinatura do familiar do proponente:
Nome do familiar do proponente:
CPF do familiar do proponente:

ANEXO V

Declaração do Agente Financeiro

A Instituição Financeira, inscrita no CNPJ nº- **[Nº- do CNPJ]**, com sede **[Endereço Completo]**, **[Cidade]**, **[Unidade da Federação]**, firma a obrigação de:

- incluir, no ato da assinatura do contrato, no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, administrado pela Caixa Econômica Federal, os dados relativos ao financiamento, verificando a inexistência de duplicidade de financiamentos em nome do beneficiário ou de qualquer familiar que tenha contribuído para a formação da renda familiar bruta, definida no § 1º- do art. 4º- desta Portaria;
- contratar, no ato da assinatura do contrato de financiamento, seguro de morte ou invalidez permanente - MIP, de Danos Físicos ao Imóvel - DFI, que não seja contratado com o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, e Seguro destinado ao término de obra para os casos de produção de conjunto de habitações;
- devolver ao Tesouro Nacional o valor referido no art. 10 desta Portaria; e • formar um processo por beneficiário, contendo as declarações constantes dos Anexos III a V e cópias assinadas dos Anexos I, II e VI desta Portaria e documentos que comprovem os itens anteriores apresentando o referido processo sempre que solicitado.

Estou ciente que no caso do não cumprimento de qualquer dessas obrigações, poderei perder o subsídio recebido, devendo restitui-lo ao Tesouro Nacional, atualizado pela SELIC mais 2% a.m. (dois por cento ao mês), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, sem prejuízo das demais punições previstas em Lei.

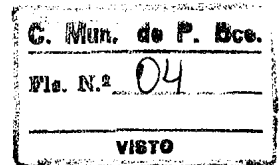
Local e data.
Assinaturas de dois Diretores Estatutários.

ANEXO VI

RELATÓRIO DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PSH

Agente financeiro:

Data da oferta pública em que o agente financeiro obteve recursos do PSH:
 Valor total dos recursos a serem devolvidos em decorrência da alteração contratual:



CONTRATOS CELEBRADOS

Dados dos mutuários			Dados do cônjuge (se houver)		Dados do contrato			Dados do financiamento			
Nome	CPF	Renda familiar bruta mensal	Nome	CPF	Nº-	Data	Nº- no CADMUT	Valor	Prazo	Seguradora	Apólice/Contrato de seguro

Declaro estar ciente de que no caso de falsidade nesta declaração ou de qualquer descumprimento por parte da instituição que represento, esta será penalizada com a perda do subsídio, tendo que devolvê-lo ao Tesouro Nacional, atualizado pela taxa SELIC mais 2% (dois por cento) ao mês, sem prejuízo das demais punições previstas em Lei.

Local e data.

Assinaturas de dois Diretores Estatutários.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data: ____/____/____	
Hora: ____:____	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 03
VISTO

MENSAGEM n. 092 /2002

Trata a presente Mensagem de Projeto de Lei que solicita autorização para o Município desenvolver ações para implementação do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social-P.S.H., criado pela Medida Provisória 2.212, de 30.08.2001, regulamentada pelo Decreto n. 4.156, de 11.03.2002, nas condições definidas pela Portaria Conjunta n. 9, de 30.04.2002 da STN/MF e SEDU/PR.

Citado Programa contempla o repasse de verbas pela União a fundo perdido, para custeio de grande parte das obras, podendo arcar o Município com uma pequena parcela, dependendo da capacidade de endividamento do beneficiário.

Temos que o presente Programa trará inúmeros benefícios aos munícipes de Pato Branco que não gozam ainda, do *direito de moradia*, assegurado constitucionalmente: daí a relevada importância do mesmo, que **requer sua apreciação em regime de urgência**, tendo em vista que o segundo lote de recursos para o exercício de 2002 finda-se ainda em dezembro, e somente há poucos dias é que tivemos ciência deste programa.

Certos da compreensão de Vossas Excelências, desde já renovamos protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, aos 5 de dezembro d 2002.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal de Pato Branco

13



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02
VISTO

PROJETO DE LEI nº 111 /2002

Súmula: autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social-PSH, criado pela Medida Provisória 2.212, de 30.08.2001, regulamentada pelo Decreto n. 4.156, de 11.03.2002, nas condições definidas pela Portaria Conjunta n. 9, de 30.04.2002 da STN/MF e SEDU/PR, na forma em que especifica.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do programa P.S.H., mediante convênio a ser firmado com a Caixa Econômica Federal.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal poderá disponibilizar áreas de terrenos pertencentes ao patrimônio público municipal, objetivando a construção de moradias em benefício da população a ser beneficiada pelo PSH.

§ 1º. As áreas a serem utilizadas no PSH deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura necessária e de acordo com a realidade do Município.

§ 2º. Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área mínima de 125 m², com testada mínima de 5 metros.

Art. 3º. Os projetos de habitação popular para o PSH serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, de Ação Social e Cidadania, de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Administração e Finanças, Assessoria de Planejamento, além de autarquias e/ou Companhias de Habitação, não podendo ser projetados com área inferior a 29,00 (vinte e nove) metros quadrados.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Dec
Fls. N.º 01
VISTO

Parágrafo único. Poderão ser integradas ao projeto PSH outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento as famílias mais carentes do Município.

Art. 4º. Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, serão ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela Medida Provisória que instituiu o P.S.H., permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

Parágrafo único. Os beneficiários do P.S.H. ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período em que estiver ocorrendo este ressarcimento.

Art. 5º. Só poderão ingressar no P.S.H., famílias residentes no município há pelo menos três anos, após a realização de trabalho social, com informações e esclarecimentos aos interessados, pelos técnicos da Prefeitura ou da Entidade Organizadora, de responsabilidade de cada beneficiário neste processo.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for necessário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal.

B